



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	10111.720905/2019-14
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-013.547 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TOP LINE COMERCIAL LTDA E OUTROS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Importação - II**

Período de apuração: 08/01/2015 a 29/11/2018

**PERDIMENTO DA MERCADORIA. CONVERSÃO EM MULTA.**

Constituem dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras importadas com ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, sujeita à pena de perdimento das mercadorias, convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. ART. 23, V C/C § 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1972. PROVA DE DANO AO ERÁRIO E DE DOLO. DESNECESSIDADE.**

As infrações descritas no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/72 são consideradas dano ao Erário e punidas com a pena de perdimento. Despicienda a discussão acerca da comprovação do dolo para caracterizar ou justificar a existência do dano, eis que este se consubstancia em infração de mera conduta tipificada no texto legal.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 08/01/2015 a 29/11/2018

**NULIDADE. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.**

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do TDPF) não são causa de nulidade do auto de infração.

O prazo de 120 dias para a execução do procedimento fiscal pode ser prorrogado até a conclusão do procedimento fiscal, que se extingue, pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com ciência ao contribuinte.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária. Este instrumento não pode obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorre exclusivamente da Lei. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não constitui motivo suficiente para a nulidade do lançamento, especialmente quando não resultam em preterição do direito de defesa.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.**

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que o responsabilizado ostentava a condição de sócio de fato da autuada, administrando-a em nome das interpostas pessoas artificialmente integradas ao quadro social da pessoa jurídica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares. De ofício, por unanimidade de votos, em reconhecer a decadência de parte dos lançamentos nos termos da Súmula 184 do CARF. Por unanimidade de votos, em excluir do polo passivo o Sr. Francisco Primiani Junior em razão da nulidade da intimação por edital. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Giglio, Laércio Cruz Uliana Júnior, Celso José Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos e Leonardo Correia Lima Macedo.

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso(s) Voluntário(s)** interposto em face do **Acórdão 16-94.485 - 17ª Turma da DRJ/SPO**, que julgou **improcedente** a(s) Impugnação(s) apresentada(s) pelo sujeito passivo e solidário(s), mantendo o crédito tributário de exigência.

O processo envolve a caracterização da prática de interposição fraudulenta de terceiros nas importações, onde a empresa TOP LINE foi supostamente utilizada para ocultar os verdadeiros adquirentes das mercadorias, resultando na aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

### Do Relatório da DRJ

O relatório da DRJ/SPO, fl. 2000, resume os fatos da seguinte forma:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da caracterização da prática da interposição fraudulenta de terceiros na importação.

Conforme consta do relatório, as importações registradas pela TOP LINE, na verdade, se tratam de operações de vendas diretas entre o exportador ACARA AISO e seus parceiros no Paraguai e os adquirentes finais do Brasil, sendo estes contatados diretamente pelos donos de fato e/ou representantes do exportador, o Sr. FRANCISCO PRIMIANI JUNIOR e a Srª. FERNANDA PRIMIANI, que seriam cônjuges, e é entre esses agentes que se dá a verdadeira relação comercial, sendo que também se revelaram como conhecedores e operadores do esquema fraudulento o Sr. RODRIGO CUNHA DE FIGUEIREDO, o Sr. MILTON JANUÁRIO, despachante aduaneiro, e o Sr. JOEL ALVES DE LIMA, sócio do Sr. RODRIGO em outra empresa.

Cita a fiscalização que não há de fato relação comercial entre a TOP LINE e os exportadores no Paraguai, nem entre a empresa e os destinatários das notas fiscais de venda que emite, que se mostraram falsos, mas relação que visa a ocultar os verdadeiros responsáveis pela importação dos produtos, tratando-se de relação de prestação de serviços de importação, onde a TOP LINE empresta sua estrutura operacional e documental para realizar operações no comércio exterior que têm por essência o fato de serem motivadas por interesses dos reais adquirentes em receber as mercadorias negociadas diretamente com o exportador no exterior, através de seus donos de fato e/ou representantes.

Como resultado, foi aplicada a pena de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pela impossibilidade de sua apreensão, em virtude de terem sido revendidas, nos termos do art. 23, V, § 3º do Decreto-lei nº 1.455/76 (art. 689, XXII, § 1º do Regulamento Aduaneiro de 2009).

O Auto de Infração totalizou o valor de R\$ 74.596.776,17

O relatório também elenca as alegações constantes das impugnações de Top Line Comercial Ltda, Rodrigo Cunha De Figueiredo, Milton Januário e Joel Alves De Lima.

### **Do Voto da DRJ**

O voto da DRJ tratou, em sua essência, da regularidade e legalidade dos procedimentos de fiscalização realizados pela Receita Federal do Brasil (RFB) em relação à empresa TOP LINE. A DRJ decidiu que a impugnação apresentada pela empresa não deveria ser acolhida com base em diversos fundamentos jurídicos e procedimentais.

Inicialmente, a DRJ destacou que todos os atos e termos do processo foram lavrados e decididos por autoridades competentes, conforme exigido pelo Decreto nº 70.235/1972. Assim, nenhuma das situações de nulidade previstas no artigo 59 do referido decreto foi identificada no processo.

A fiscalização realizada seguiu todas as normas e procedimentos legais e normativos, incluindo a emissão de Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D) para a matriz e as filiais da empresa. Os princípios constitucionais e as eventuais ilegalidades, conforme o entendimento da DRJ, só podem ser aferidos pelo Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo cumprir estritamente as normas legais em vigor.

No mérito, a DRJ abordou a questão da interposição fraudulenta de terceiros, que pode ser detectada em diferentes estágios: durante a habilitação da empresa no SISCOMEX, antes, durante e após o despacho aduaneiro, e durante procedimentos especiais de fiscalização aduaneira. A DRJ destacou que a legislação permite o combate a esta prática a qualquer tempo e de forma diversificada.

Além disso, o conceito de interposição fraudulenta de terceiros foi normatizado pela Lei nº 10.637/02, que incluiu a ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação, resultando na penalização com a perda da mercadoria e, em casos em que a mercadoria não pode ser localizada, aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro.

A DRJ concluiu que a empresa TOP LINE foi utilizada como interposta pessoa para ocultar os reais adquirentes das mercadorias importadas, prática evidenciada por diversos elementos, como a incapacidade financeira dos supostos adquirentes e a utilização de pessoas falecidas ou com endereços falsos. A análise dos e-mails e dos documentos financeiros indicou que o verdadeiro beneficiário das operações eram os exportadores no Paraguai, intermediados por Francisco Primiani Junior e Fernanda Primiani, que atuavam para ocultar os reais interessados nas importações.

Portanto, o acórdão da DRJ foi pela manutenção dos autos de infração e pela aplicação das penalidades previstas, uma vez que a prática de interposição fraudulenta de terceiros foi comprovada, caracterizando dano ao Erário e violação dos controles aduaneiros.

### **Do(s) Recurso(s) Voluntário(s)**

Inconformado com o acórdão da DRJ, o sujeito passivo e solidário(s) apresentou Recurso(s) Voluntário(s) a este colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo, Relator.

A estrutura do voto segue a ordem dos argumentos apresentados no(s) Recurso(s) Voluntário(s).

**Do Recurso Voluntário****Recurso Voluntário de Top Line Comercial Ltda, fls. 2113 a 2156****Admissibilidade do recurso**

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

**Do Processo**

O processo envolve a caracterização da prática de interposição fraudulenta de terceiros nas importações, onde a empresa TOP LINE foi supostamente utilizada para ocultar os verdadeiros adquirentes das mercadorias, resultando na aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

**Das Preliminares de Nulidade**

Em preliminares, a Recorrente alega os seguintes pontos, analisados a seguir:

**(a) Inobservância das formalidades essenciais no Termo de Procedimento Fiscal (TDPF) quanto ao prazo fiscalizatório e sua cientificação.**

A Recorrente alega que o procedimento fiscalizatório realizado pela Receita Federal apresentou vícios processuais devido à inobservância das formalidades essenciais relativas ao prazo fiscalizatório e sua cientificação. Em específico, aponta que o prazo máximo previsto para a conclusão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) nº 0117600-2018-00086-8, inicialmente fixado para 04/04/2019, foi ultrapassado sem as devidas prorrogações e cientificações, violando o Art. 11 da Portaria RFB nº 6.478/2017.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Embora a Recorrente argumente que houve inobservância das formalidades essenciais no TDPF quanto ao prazo fiscalizatório e sua cientificação, essa alegação não constitui causa suficiente para a nulidade do auto de infração.

De acordo com a jurisprudência do CARF, eventuais omissões ou incorreções no TDPF não são causa de nulidade do auto de infração.

**Acórdão 2201-006.234, Data da Sessão 04/03/2020**

NULIDADE. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do TDPF) não são causa de nulidade do auto de infração. O prazo de 120 dias para a execução do procedimento fiscal pode ser prorrogado até a conclusão do procedimento fiscal, que se extingue, pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com ciência ao contribuinte.

**Acórdão 2202-005.701, Data da Sessão 05/11/2019**

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária. Este instrumento não pode obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorre exclusivamente da Lei. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não constitui motivo suficiente para a nulidade do lançamento, especialmente quando não resultam em preterição do direito de defesa.

Portanto, considerando a jurisprudência do CARF, não se reconhece a nulidade do procedimento fiscalizatório em razão da inobservância das formalidades relativas ao prazo fiscalizatório e sua cientificação. As alegações da Recorrente não configuram vícios que possam invalidar o auto de infração, pois não resultaram em prejuízo ao seu direito de defesa.

Nega-se provimento.

**(b) O objeto da fiscalização foi modificado durante o curso da ação fiscal sem cumprir as devidas formalidades, configurando cerceamento de defesa.**

A Recorrente alega que houve modificação do objeto da fiscalização durante o curso da ação fiscal, sem o cumprimento das devidas formalidades, configurando cerceamento de defesa. Segundo a recorrente, essa mudança ocorreu sem a devida comunicação e sem a oportunidade adequada para a apresentação de defesa, violando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

De acordo com os autos do processo, não há evidências de que o objeto da fiscalização tenha sido modificado sem o devido processo legal. Os Termos de Distribuição de Procedimentos Fiscais (TDPF) foram emitidos e executados em conformidade com as disposições legais e normativas pertinentes. Conforme consta no processo, a fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa em datas especificadas para realizar diligências e coletar evidências relevantes, e outros TDPFs foram igualmente emitidos para os estabelecimentos filiais.

O cerceamento de defesa ocorre quando o contribuinte não tem a oportunidade adequada de se defender ou quando não é adequadamente informado sobre os procedimentos contra ele instaurados. No entanto, o acórdão da DRJ aponta que todas as ações fiscais foram realizadas conforme os procedimentos normativos vigentes, com ciência e participação da

empresa fiscalizada. Ademais, o acórdão esclarece que não houve preterição do direito de defesa e que todos os despachos e decisões foram proferidos por autoridade competente, descartando assim a nulidade do ato administrativo.

De acordo com a jurisprudência do CARF, O reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração do prejuízo causado.

Acórdão 2401-007.796, Data da Sessão 08/07/2020

CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

O reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração do prejuízo causado. Quando suprível a nulidade, desnecessária sua declaração.

Diante da análise dos documentos e dos argumentos apresentados, conclui-se que não houve modificação indevida do objeto da fiscalização durante o curso da ação fiscal, tampouco houve cerceamento de defesa. Portanto, as alegações de modificação do objeto da fiscalização e cerceamento de defesa não encontram respaldo nos documentos do processo.

Nega-se provimento.

**(c) As prorrogações do prazo fiscalizatório não foram devidamente científicas e autenticadas, violando o direito de defesa e a publicidade dos atos administrativos.**

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Considerando a jurisprudência do CARF, não se reconhece a nulidade do procedimento fiscalizatório em razão da inobservância das formalidades relativas ao prazo fiscalizatório e sua cientificação. As alegações da Recorrente não configuram vícios que possam invalidar o auto de infração, pois não resultaram em prejuízo ao seu direito de defesa.

Vide o voto no item (a) das preliminares que trata do mesmo ponto.

Nega-se provimento.

### **Mérito**

No mérito, cabe analisar os seguintes pontos:

#### **(a) Contextualização e Número de Importações**

A Recorrente alega que a descrição no site da empresa e o número de importações realizadas não comprovam a interposição fraudulenta. Defende que empresa já havia passado por revisões de habilitação de radar e outras fiscalizações que comprovaram a regularidade das suas operações.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A DRJ esclarece em seu acórdão que a habilitação no sistema RADAR não garante, por si só, a regularidade das operações de uma empresa. A habilitação é um procedimento preventivo, mas a conformidade contínua das operações de comércio exterior deve ser verificada ao longo do tempo. A RFB mantém o direito de realizar ações fiscais a qualquer momento para

garantir que as operações sejam compatíveis com a capacidade econômica e a origem dos recursos declarados.

As revisões de habilitação e outras fiscalizações anteriores não eximem a empresa de novas verificações. A legislação permite a fiscalização contínua para assegurar a conformidade com os regulamentos aduaneiros e tributários.

De acordo com os autos do processo o volume de importações, embora significativo, não é analisado isoladamente. A fiscalização considerou a totalidade das operações e identificou um padrão que indicava a prática de interposição fraudulenta, não apenas pelo número de importações, mas pela forma como eram conduzidas e os elementos envolvidos.

As alegações da Recorrente sobre a descrição no site e o número de importações, assim como a referência às revisões de habilitação de radar, não são suficientes para refutar as constatações da fiscalização.

Nega-se provimento.

#### **(b) Composição Societária e Capital Social**

A Recorrente alega que a integralização do capital social foi devidamente demonstrada, e não houve irregularidades nas declarações de imposto de renda do sócio. A empresa operava regularmente há mais de 12 anos, com suas alterações sociais devidamente registradas.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A argumentação da Recorrente quanto à integralização do capital social e à regularidade das declarações de imposto de renda do sócio é corroborada pela documentação apresentada.

No entanto, é crucial observar que a mera demonstração de integralização de capital e a ausência de irregularidades nas declarações de imposto de renda não eximem a Recorrente das alegações de interposição fraudulenta constante dos autos. Assim, as alegações de composição societária e capital social não produzem efeito com relação a lide.

Nega-se provimento.

#### **(c) Estrutura Empresarial e Declarações do Sócio Administrador**

A Recorrente alega que a estrutura empresarial e o quadro de funcionários são compatíveis com suas operações. Afirma que as declarações do sócio administrador não indicam qualquer prática ilícita.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A estrutura empresarial da Recorrente, conforme verificado pela fiscalização, apresentou várias inconsistências que indicam uma possível incompatibilidade com as operações declaradas pela empresa.

Durante a ação fiscal, foi constatado que a Recorrente opera em um endereço que, em parte, é utilizado por outra empresa do ramo de comércio de pet shops, fato confirmado pelo administrador. Em outro endereço, que seria um galpão utilizado pela empresa, foi observado que o local estava sem movimento e sem funcionários no momento da fiscalização.

O pequeno quadro de funcionários foi considerado incompatível com a complexidade exigida para negociar no exterior e operacionalizar a importação do enorme volume de mercadorias transacionadas, bem como para captar clientes no mercado interno e revender os produtos.

As declarações do sócio administrador, Sr. Rodrigo indicaram que a TOP LINE realizava as importações por encomenda prévia de seus clientes, registrando todas as importações como próprias. Essa prática descaracteriza a TOP LINE como a real adquirente das mercadorias, determinando sua natureza como mera prestadora de serviços.

De acordo com a jurisprudência do CARF.

Acórdão 3102-002.417, Data de Publicação: 04/07/2024

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 22/08/2017 IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA. A ocultação do real adquirente, na importação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, é punida com a pena de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, quando esta não for localizada.

Assim, com base nas evidências apresentadas nos autos, a alegação da Recorrente de que a estrutura empresarial e o quadro de funcionários são compatíveis com suas operações não se sustenta.

Nega-se provimento.

#### **(d) Registros Contábeis**

A Recorrente defende que as inconsistências contábeis encontradas, como a contabilização de recebimentos como caixa, apesar de utilizar boletos bancários, e os saldos iniciais de ativos e passivos diferentes, são resultado de um desconhecimento técnico das normas contábeis e da legislação aplicável. Alega, portanto, que essas falhas não devem ser interpretadas como atos de má-fé ou tentativas deliberadas de ocultação de operações financeiras.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A fiscalização da Receita Federal, interpretou as inconsistências contábeis como indicativas de manipulação contábil. A DRJ argumentou que a falta de registros precisos de estoque e de clientes a receber, além da emissão de notas fiscais em sequência numérica, sugere uma prática intencional de ocultação de informações, especificamente sobre a origem dos recursos empregados nas importações. A prática de realizar vendas da totalidade das mercadorias

importadas no mesmo dia ou em poucos dias após o desembaraço, também é vista como uma tentativa de encobrir a verdadeira natureza das operações da empresa.

Sobre o assunto, a falta de registros de estoque e de clientes a receber é um indicador de que a contabilidade pode estar sendo usada para ocultar informações. Essa ausência dificulta a rastreabilidade das operações e levanta suspeitas sobre a veracidade dos registros financeiros.

Diante das evidências apresentadas nos autos, a argumentação da Recorrente de que os erros contábeis foram causados por desconhecimento técnico não se sustenta frente aos indícios de manipulação intencional dos registros.

Portanto, a alegação de falta de má-fé não pode ser aceita sem uma comprovação mais robusta de que os erros foram, de fato, involuntários e fruto de desconhecimento técnico.

Nega-se provimento.

#### **(e) Operações de Importação - Relação DI x Notas Fiscais e Composição dos Preços de Venda**

A Recorrente alega que a relação entre DI e notas fiscais, bem como a composição dos preços de venda, não demonstram ilicitude. As vendas rápidas e os preços de venda refletem a dinâmica do mercado e não indicam interposição fraudulenta.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A DRJ argumentou em seu acórdão que, apesar das alegações da Recorrente sobre a dinâmica de mercado e a legitimidade das operações, havia indícios suficientes para questionar a regularidade das transações. A falta de correspondência entre as DIs e as notas fiscais, margens de lucro anormalmente baixas, e a velocidade das vendas foram considerados elementos que poderiam indicar práticas de ocultação do verdadeiro adquirente das mercadorias, configurando interposição fraudulenta.

A Recorrente não foi capaz de aportar argumentos convincentes que refutem a teoria da fiscalização.

Nega-se provimento.

#### **(f) Destinatários das Notas Fiscais**

A Recorrente alega que a fragilidade no controle dos destinatários das notas fiscais não configura ocultação dos reais adquirentes. A empresa operava de acordo com as práticas do mercado e tomou medidas para melhorar o controle de seus clientes.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A análise do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) sobre a alegação da Recorrente quanto aos destinatários das notas fiscais indica que o controle sobre os destinatários era considerado insuficiente para garantir a transparência necessária nas operações

de importação. A fiscalização apontou que a falta de precisão na identificação dos destinatários das mercadorias poderia facilitar a ocultação dos verdadeiros adquirentes, caracterizando, assim, a interposição fraudulenta.

A DRJ analisou os argumentos da Recorrente e considerou que a emissão de notas fiscais para destinatários que, posteriormente, foram identificados como inaptos ou inexistentes sugere uma falta de rigor no controle dos reais adquirentes das mercadorias.

A prática de não manter um controle sobre os destinatários das notas fiscais pode ser interpretada como uma tentativa de ocultar os verdadeiros compradores, especialmente em operações de importação onde a transparência é crucial para evitar fraudes.

Nega-se provimento.

#### **(g) Origem dos Recursos Disponíveis - Boletos e Depósitos em Conta Corrente**

A Recorrente alega que a origem dos recursos utilizados nas operações de importação é lícita. Os pagamentos à vista por boletos bancários e depósitos em conta corrente foram realizados conforme as práticas comerciais vigentes.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A Fiscalização e a DRJ alegaram que a origem dos recursos era incerta, apontando inconsistências entre os valores movimentados e a capacidade financeira declarada pela empresa. Foram apresentados diversos argumentos para questionar a legitimidade da origem dos recursos utilizados nas operações de importação, dentre os quais cabe mencionar:

- Depósitos em Dinheiro e Identificação dos Pagadores: muitos dos depósitos em conta corrente não apresentavam clareza quanto à identificação dos depositantes, o que compromete a transparência das operações.
- Inconsistências entre os Valores Movimentados e a Capacidade Financeira Declarada: discrepância entre os valores movimentados nas contas bancárias da Recorrente e a capacidade financeira declarada pela empresa.
- Ausência de Comprovação Documental Adequada: a documentação apresentada não é suficiente para comprovar a origem lícita dos recursos. A empresa não forneceu evidências concretas que demonstrassem a rastreabilidade completa dos recursos desde a sua origem até a sua aplicação nas operações de importação.
- Procedimentos de Pagamento e Boletos Bancários: Embora a Recorrente afirme que os pagamentos foram realizados por meio de boletos bancários, a DRJ destaca que a emissão e quitação de boletos, por si só, não comprovam a legitimidade dos recursos. A fiscalização aponta que boletos podem ser pagos por terceiros, sem que haja controle sobre a origem dos fundos utilizados. Além disso, a DRJ ressalta que muitos boletos foram

quitados em valores elevados e de forma concentrada, o que levanta dúvidas sobre a real origem dos recursos.

- Utilização de Contas de Terceiros: alguns pagamentos foram realizados utilizando contas de terceiros, o que aumenta a complexidade e as dificuldades de rastreamento dos recursos.

Os indícios apresentados pela fiscalização e a DRJ são suficientes para considerar a possibilidade de ilicitude na origem dos recursos. Infelizmente a Recorrente não foi capaz de fornecer provas concretas e robustas que comprovassem a licitude dos recursos empregados.

Nega-se provimento.

#### **(h) Relação com Francisco Primiani, Fernanda Primiani e Exportadores**

A Recorrente alega que a relação com Francisco Primiani e Fernanda Primiani era estritamente comercial. Não haveria provas de que eles eram os verdadeiros donos do negócio. A Recorrente adquiriu mercadorias de diversos fornecedores, não havendo exclusividade com a empresa Acara.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Os argumentos apresentados pela fiscalização e pela DRJ, apontam que a relação entre a Recorrente e Francisco Primiani e Fernanda Primiani vai além de uma mera parceria comercial. As evidências demonstraram que Francisco e Fernanda Primiani desempenhavam um papel central no controle das operações, contradizendo a alegação da Recorrente de que não eram os verdadeiros donos do negócio.

Além disso, a alegação de diversificação de fornecedores não é robusta frente às evidências de que a maior parte das operações de importação estava concentrada na Acara, indicando uma relação preferencial e controlada. Portanto, os argumentos da Recorrente são refutados pelas provas apresentadas, demonstrando uma relação de controle e gestão por parte de Francisco e Fernanda Primiani sobre as atividades da empresa.

Nega-se provimento.

#### **(i) Recursos Depositados em Conta Corrente**

A Recorrente alega que os depósitos em conta corrente, inclusive em dinheiro, foram realizados dentro da legalidade. A saúde financeira dos compradores não é responsabilidade da Recorrente.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Os argumentos já foram analisados no item (g) Origem dos Recursos Disponíveis - Boletos e Depósitos em Conta Corrente.

Nega-se provimento.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

### **Recurso Voluntário de Joel Alves De Lima, fl. 2700 a 2724**

#### **Admissibilidade do recurso**

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

#### **Do Processo**

O processo envolve a caracterização da prática de interposição fraudulenta de terceiros nas importações, onde a empresa TOP LINE foi supostamente utilizada para ocultar os verdadeiros adquirentes das mercadorias, resultando na aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

O Recorrente contesta a imputação de solidariedade ativa, alegando que o acórdão proferido pela DRJ não considerou pontos pertinentes levantados na sua defesa, devendo ser reformado.

#### **Das Preliminares de Nulidade**

Em preliminares, a Recorrente alega os seguintes pontos, analisados a seguir:

##### **(a) Prazo Fiscalizatório e Sua Ciência**

A Recorrente alega que o procedimento fiscal ultrapassou o prazo máximo estipulado, sem a devida prorrogação formal e ciência ao Recorrente.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Embora a Recorrente argumente que houve inobservância das formalidades essenciais no TDPF quanto ao prazo fiscalizatório e sua cientificação, essa alegação não constitui causa suficiente para a nulidade do auto de infração.

De acordo com a jurisprudência do CARF, eventuais omissões ou incorreções no TDPF não são causa de nulidade do auto de infração.

#### **Acórdão 2201-006.234, Data da Sessão 04/03/2020**

NULIDADE. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do TDPF) não são causa de nulidade do auto de infração. O prazo de 120 dias para a execução do procedimento fiscal pode ser prorrogado até a conclusão do procedimento fiscal, que se extingue, pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com ciência ao contribuinte.

**Acórdão 2202-005.701, Data da Sessão 05/11/2019**

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária. Este instrumento não pode obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorre exclusivamente da Lei. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não constitui motivo suficiente para a nulidade do lançamento, especialmente quando não resultam em preterição do direito de defesa.

Portanto, considerando a jurisprudência do CARF, não se reconhece a nulidade do procedimento fiscalizatório em razão da inobservância das formalidades relativas ao prazo fiscalizatório e sua cientificação. As alegações da Recorrente não configuram vícios que possam invalidar o auto de infração, pois não resultaram em prejuízo ao seu direito de defesa.

Nega-se provimento.

**(b) Objeto da Fiscalização**

A Recorrente alega que a fiscalização modificou o objeto da fiscalização (interposição fraudulenta) sem a devida formalização, violando a Portaria RFB 6.478/17.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

De acordo com os autos do processo, não há evidências de que o objeto da fiscalização tenha sido modificado sem o devido processo legal. Os Termos de Distribuição de Procedimentos Fiscais (TDPF) foram emitidos e executados em conformidade com as disposições legais e normativas pertinentes. Conforme consta no processo, a fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa em datas especificadas para realizar diligências e coletar evidências relevantes, e outros TDPFs foram igualmente emitidos para os estabelecimentos filiais.

O cerceamento de defesa ocorre quando o contribuinte não tem a oportunidade adequada de se defender ou quando não é adequadamente informado sobre os procedimentos contra ele instaurados. No entanto, o acórdão da DRJ aponta que todas as ações fiscais foram realizadas conforme os procedimentos normativos vigentes, com ciência e participação da empresa fiscalizada. Ademais, o acórdão esclarece que não houve preterição do direito de defesa e que todos os despachos e decisões foram proferidos por autoridade competente, descartando assim a nulidade do ato administrativo.

De acordo com a jurisprudência do CARF, O reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração do prejuízo causado.

Acórdão 2401-007.796, Data da Sessão 08/07/2020

CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

O reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração do prejuízo causado. Quando suprível a nulidade, desnecessária sua declaração.

Diante da análise dos documentos e dos argumentos apresentados, conclui-se que não houve modificação indevida do objeto da fiscalização durante o curso da ação fiscal, tampouco houve cerceamento de defesa. Portanto, as alegações de modificação do objeto da fiscalização e cerceamento de defesa não encontram respaldo nos documentos do processo.

Nega-se provimento.

### **Do Mérito**

No mérito, cabe analisar os seguintes pontos:

#### **(a) Ausência de Solidariedade**

A Recorrente alega que nunca foi sócio da empresa Top Line e não participou de qualquer ato de gestão ou fraude. A sua inclusão como responsável solidário baseou-se em suposições genéricas.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A responsabilidade solidária não se limita apenas aos sócios formais, mas se estende a todos que, direta ou indiretamente, participam e se beneficiam das operações ilícitas. O artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece a solidariedade entre aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Acórdão 3301-002.637, Data da Sessão 18/03/2015

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

A DRJ analisou documentos fiscais, contratos e comunicações que demonstram a participação de Joel Alves de Lima. Foram identificados diversos e-mails e correspondências onde o Recorrente não apenas tinha ciência das operações, mas também fornecia orientações e recebia atualizações sobre as movimentações de mercadorias.

Joel Alves de Lima, ao atuar em conjunto com os sócios e gestores da Top Line, possuía interesse comum nas operações fraudulentas, beneficiando-se dos resultados e contribuindo para a execução dos atos que lesaram o erário. Portanto, sua responsabilização solidária é justificada pelo envolvimento e benefício obtido nas operações.

Nega-se provimento.

#### **(b) Sociedade Douane**

A Recorrente alega que a empresa Douane, da qual o Recorrente foi sócio, nunca foi operacionalizada. Movimentações bancárias foram realizadas sem o seu conhecimento ou participação.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

É obrigação de todo sócio, especialmente aqueles que têm participação direta na gestão ou administração da empresa, supervisionar as atividades empresariais. Este dever inclui a responsabilidade de estar ciente das operações financeiras e comerciais, garantindo que todas as ações estejam em conformidade com as normas legais e regulamentares.

A fiscalização, ao analisar os documentos e registros bancários, identificou que a empresa Douane esteve, sim, operacionalizada, mesmo que de maneira informal ou parcialmente registrada. Existem evidências de movimentações financeiras, contratos e comunicações que demonstram a atividade da empresa no contexto das operações investigadas.

Joel Alves de Lima, ao ser sócio da Douane, se beneficiou das operações realizadas pela empresa, independentemente de sua alegação de não operacionalização. A fiscalização demonstrou que ele tinha conhecimento e contribuía para as atividades da empresa, configurando seu interesse e participação nos atos ilícitos. Nega-se provimento.

#### **(c) Troca de E-mails**

A Recorrente alega que as poucas trocas de e-mails foram relacionadas a tarefas administrativas, sem qualquer envolvimento em gestão ou negociação de mercadorias.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A DRJ analisou documentos fiscais, contratos e comunicações que demonstram a participação de Joel Alves de Lima. Foram identificados e-mails e correspondências onde o Recorrente não apenas tinha ciência das operações, mas também fornecia orientações e recebia atualizações sobre as movimentações de mercadorias.

Nega-se provimento.

#### **(d) Interposição Fraudulenta**

A Recorrente alega não haver provas de participação em qualquer esquema fraudulento ou interposição fraudulenta.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A responsabilidade solidária não se limita apenas aos sócios formais, mas se estende a todos que, direta ou indiretamente, participam e se beneficiam das operações ilícitas. O artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece a solidariedade entre aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A interposição fraudulenta de terceiros, configurada no presente caso, visa ocultar o verdadeiro responsável pelas operações de importação, atribuindo a terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) a titularidade das operações aduaneiras. As evidências coletadas pela fiscalização demonstram que Joel Alves de Lima atuou de forma a facilitar e ocultar o verdadeiro controle das operações.

Nega-se provimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para rejeitar as preliminares e no mérito **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

### **Recurso Voluntário de Milton Januário, fls. 2729 a 2748**

#### **Admissibilidade do recurso**

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

#### **Do Processo**

O processo envolve a caracterização da prática de interposição fraudulenta de terceiros nas importações, onde a empresa TOP LINE foi supostamente utilizada para ocultar os verdadeiros adquirentes das mercadorias, resultando na aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

O Recorrente contesta a imputação de solidariedade ativa, alegando que o acórdão proferido pela DRJ não considerou pontos pertinentes levantados na sua defesa, devendo ser reformado.

#### **Das Preliminares de Nulidade**

Em preliminares a Recorrente levanta os seguintes pontos:

##### **(a) Prazo Fiscalizatório e Sua Ciência**

A Recorrente alega que o procedimento fiscal ultrapassou o prazo máximo estipulado, sem a devida prorrogação formal e ciência ao Recorrente.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Embora a Recorrente argumente que houve inobservância das formalidades essenciais no TDPF quanto ao prazo fiscalizatório e sua cientificação, essa alegação não constitui causa suficiente para a nulidade do auto de infração.

De acordo com a jurisprudência do CARF, eventuais omissões ou incorreções no TDPF não são causa de nulidade do auto de infração.

#### **Acórdão 2201-006.234, Data da Sessão 04/03/2020**

NULIDADE. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do TDPF não são causa de nulidade do auto de infração.

O prazo de 120 dias para a execução do procedimento fiscal pode ser prorrogado até a conclusão do procedimento fiscal, que se extingue, pela sua conclusão, registrado em termo próprio, com ciência ao contribuinte.

**Acórdão 2202-005.701, Data da Sessão 05/11/2019**

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRAZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento de controle administrativo e de planejamento das atividades da Administração Tributária. Este instrumento não pode obstar o exercício da atividade de lançamento conferida ao Auditor Fiscal, que decorre exclusivamente da Lei. Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não constitui motivo suficiente para a nulidade do lançamento, especialmente quando não resultam em preterição do direito de defesa.

Portanto, considerando a jurisprudência do CARF, não se reconhece a nulidade do procedimento fiscalizatório em razão da inobservância das formalidades relativas ao prazo fiscalizatório e sua cientificação. As alegações da Recorrente não configuram vícios que possam invalidar o auto de infração, pois não resultaram em prejuízo ao seu direito de defesa.

Nega-se provimento.

**(b) Objeto da Fiscalização**

A Recorrente alega que a fiscalização modificou o objeto da fiscalização (interposição fraudulenta) sem a devida formalização, violando a Portaria RFB 6.478/17.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

De acordo com os autos do processo, não há evidências de que o objeto da fiscalização tenha sido modificado sem o devido processo legal. Os Termos de Distribuição de Procedimentos Fiscais (TDPF) foram emitidos e executados em conformidade com as disposições legais e normativas pertinentes. Conforme consta no processo, a fiscalização compareceu ao estabelecimento da empresa em datas especificadas para realizar diligências e coletar evidências relevantes, e outros TDPFs foram igualmente emitidos para os estabelecimentos filiais.

O cerceamento de defesa ocorre quando o contribuinte não tem a oportunidade adequada de se defender ou quando não é adequadamente informado sobre os procedimentos contra ele instaurados. No entanto, o acórdão da DRJ aponta que todas as ações fiscais foram realizadas conforme os procedimentos normativos vigentes, com ciência e participação da empresa fiscalizada. Ademais, o acórdão esclarece que não houve preterição do direito de defesa e que todos os despachos e decisões foram proferidos por autoridade competente, descartando assim a nulidade do ato administrativo.

De acordo com a jurisprudência do CARF, O reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração do prejuízo causado.

Acórdão 2401-007.796, Data da Sessão 08/07/2020

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.**

O reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração do prejuízo causado. Quando suprível a nulidade, desnecessária sua declaração.

Diante da análise dos documentos e dos argumentos apresentados, conclui-se que não houve modificação indevida do objeto da fiscalização durante o curso da ação fiscal, tampouco houve cerceamento de defesa. Portanto, as alegações de modificação do objeto da fiscalização e cerceamento de defesa não encontram respaldo nos documentos do processo.

Nega-se provimento.

**Do Mérito**

No mérito, a Recorrente levanta os seguintes pontos:

**(a) Ausência de Solidariedade**

A Recorrente alega ausência de solidariedade no esquema de interposição fraudulenta.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A responsabilidade solidária não se limita apenas aos sócios formais, mas se estende a todos que, direta ou indiretamente, participam e se beneficiam das operações ilícitas. O artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece a solidariedade entre aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A argumentação de que Milton não obteve benefício pessoal nas operações comerciais da Top Line é contradita pelas evidências de sua participação ativa e consciente nas atividades da empresa. A fiscalização demonstrou que os recursos transitados entre as empresas e as movimentações financeiras tinham Milton como um dos articuladores.

Nega-se provimento.

**(b) Sociedade Douane**

A Recorrente alega que sua participação nas atividades da empresa Top Line foi limitada às suas funções de despachante aduaneiro na empresa Douane, e que ele não teve envolvimento na administração financeira ou operacional da Top Line.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A responsabilidade solidária não se limita apenas aos sócios formais, mas se estende a todos que, direta ou indiretamente, participam e se beneficiam das operações ilícitas. O artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece a solidariedade entre aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Milton Januário admitiu ser sócio da empresa Douane, que prestava serviços de assessoria aduaneira. A fiscalização, no entanto, identificou que a Douane foi utilizada para

transitar recursos para a Top Line, evidenciando uma ligação direta entre as atividades das duas empresas.

Documentos e e-mails analisados pela fiscalização mostram que Milton estava ciente das operações e participava ativamente de atividades que beneficiavam a Top Line. A simples participação societária na Douane, uma empresa envolvida diretamente com a Top Line, já estabelece uma conexão substancial com as operações investigadas.

A alegação de Milton de que não tinha envolvimento na administração financeira ou operacional da Top Line é refutada por provas documentais.

Nega-se provimento.

#### **(c) Troca de E-mails**

A Recorrente alega que o envio do e-mail com anexos foi realizado a pedido de Rodrigo, e que ele não tinha envolvimento direto nos negócios da Top Line.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A análise efetuada pela fiscalização do conteúdo do e-mail e dos anexos revela que as informações enviadas eram da essência das operações da empresa. Os anexos incluíam boletos e uma planilha de cálculos que demonstravam a margem necessária para o pagamento de serviços prestados pela Top Line, evidenciando o envolvimento nas atividades operacionais e financeiras da empresa.

Nega-se provimento.

#### **(d) Transferências bancárias**

A Recorrente alega que as transferências bancárias realizadas pela Douane para a Top Line foram interpretadas erroneamente pela fiscalização.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A análise dos extratos bancários e documentos financeiros por parte da fiscalização demonstra que essas transferências foram significativas e consistentes, indicando uma relação financeira contínua entre as duas empresas. A empresa Douane, da qual Milton era sócio, transferiu mais de R\$ 102 mil para a Top Line entre 2015 e 2017, período durante o qual a Douane declarou receita bruta zero à Receita Federal do Brasil.

A discrepância entre os valores transferidos e a receita declarada levanta dúvidas sobre a transparência e a legalidade das operações. Além disso, a justificativa de que Milton não estava ciente dessas movimentações é insustentável, considerando sua posição de sócio e sua responsabilidade em supervisionar as atividades financeiras da empresa. A falta de controle e a alegação de desconhecimento não eximem Milton de sua responsabilidade, conforme previsto na legislação vigente.

Nega-se provimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para rejeitar as preliminares de nulidade e no mérito **negar provimento ao Recurso Voluntário**.

### **Recurso Voluntário de Rodrigo Cunha De Figueiredo, fls. 2752 a 2814**

#### **Admissibilidade do recurso**

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

#### **Do Processo**

O processo envolve a caracterização da prática de interposição fraudulenta de terceiros nas importações, onde a empresa TOP LINE foi supostamente utilizada para ocultar os verdadeiros adquirentes das mercadorias, resultando na aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

O Recorrente contesta a imputação de solidariedade ativa, alegando que o acórdão proferido pela DRJ não considerou pontos pertinentes levantados na sua defesa, devendo ser reformado.

#### **Das Preliminares de Nulidade**

O recurso voluntário não apresenta preliminares.

#### **Do Mérito**

No mérito, a Recorrente levanta os seguintes pontos, analisados na sequência:

##### **(a) Improcedência da Autuação**

A Recorrente alega que o acórdão da DRJ foi baseado em alegações infundadas e desconexas dos fatos, sendo, portanto, improcedente.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A autuação fiscal, bem como o acórdão da DRJ foram fundamentados em uma análise das operações e documentos fiscais da empresa Top Line, bem como da atuação de seus sócios e parceiros comerciais.

A DRJ baseou-se em evidências que indicam a prática de interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação realizadas pela Recorrente.

A Recorrente, por outro lado, falha ao não apresentar evidências a respeito da idoneidade e transparência das operações de importação. Faltam documentos idôneos para respaldar os argumentos da peça recursal.

Nega-se provimento.

**(b) Composição Societária e Capital Social**

A Recorrente alega que as alegações sobre a composição societária e capital social são irrelevantes e desconectadas das conclusões apontadas pela fiscalização.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A análise da DRJ evidenciou que as alterações na composição societária e no capital social da empresa Top Line não foram formalidades. A presença de sócios com rendimentos incompatíveis e a ausência de justificativas plausíveis para as movimentações financeiras reforçam a tese de ocultação.

Nega-se provimento.

**(c) Dados Econômico-Fiscais e Estrutura Empresarial**

A Recorrente alega que as alegações sobre a estrutura operacional e equipe da TOP LINE são falaciosas e desconexas da realidade fática.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Os dados econômico-fiscais da TOP LINE apresentaram inconsistências significativas que indicam a prática de interposição fraudulenta. A análise das demonstrações financeiras e dos registros contábeis revelou discrepâncias entre os valores declarados e os valores efetivamente movimentados.

Nega-se provimento.

**(d) Registros Contábeis**

A Recorrente alega que as falhas na contabilidade da TOP LINE não comprovam a interposição fraudulenta.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

Os registros contábeis da Top Line apresentaram falhas graves, como a ausência de controle sobre as mercadorias e recursos financeiros. Essas falhas não podem ser atribuídas a meros erros contábeis, mas sim à intenção de ocultar a natureza real das operações. A contabilidade, ao invés de refletir a realidade empresarial, foi utilizada como ferramenta para mascarar a interposição fraudulenta.

Nega-se provimento.

**(e) Operações de Importação**

A Recorrente alega que as margens de lucro baixas e a brevidade nas operações de importação não comprovam a interposição fraudulenta.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A brevidade das operações de importação, associada a tese de “vendas a vista”, aliada às margens de lucro baixas, indica que a Top Line não atuava como a verdadeira adquirente das mercadorias.

Nega-se provimento.

#### **(f) Composição dos Preços de Venda**

A Recorrente alega que as deduções e conjecturas sobre a composição dos preços de venda são infundadas.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A composição dos preços de venda, analisada em planilhas internas, revelou que os valores praticados eram incompatíveis com uma atividade comercial regular, sugerindo a prática de interposição para beneficiar terceiros ocultos.

Nega-se provimento.

#### **(g) Destinatários das Notas Fiscais**

A Recorrente alega que as características dos compradores das mercadorias não comprovam a interposição fraudulenta.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

A fiscalização identificou que muitos dos destinatários das notas fiscais emitidas pela Top Line eram empresas ou indivíduos sem capacidade econômica ou operacional para suportar as transações realizadas. Esse fato, aliado às características dos compradores, reforça a tese de que a empresa utilizava terceiros para ocultar os verdadeiros beneficiários das mercadorias.

Nega-se provimento.

#### **(h) Origem dos Recursos Disponíveis**

A Recorrente alega que as análises dos boletos de pagamentos, relação com os PRIMIANI, e depósitos bancários não comprovam a interposição fraudulenta.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

As análises dos boletos de pagamentos e dos depósitos bancários mostraram que a origem dos recursos utilizados nas operações de importação era, em muitos casos, inexplicável.

A relação estreita entre a Top Line e os PRIMIANI, bem como as transferências financeiras sem justificativas claras, indicam um esquema de interposição para dissimular os verdadeiros responsáveis pelas importações.

Nega-se provimento.

#### **(i) Razões para a Prática da Interposição Fraudulenta**

A Recorrente alega que as motivações apontadas pela fiscalização são genéricas e sem comprovações concretas.

Nesse ponto entendo que não assiste razão a Recorrente.

O conjunto probatório apresentado, frente aos argumentos da Recorrente fazem prova da existência de operações fraudulentas pela interposição de terceiros. As motivações apontadas pela fiscalização, embora possam parecer abstratas isoladamente, quando analisadas em conjunto com as evidências documentais, demonstram um padrão consistente de ocultação e fraude.

Nesse tópico cabe lembrar que a responsabilidade solidária não se limita apenas aos sócios formais, mas se estende a todos que, direta ou indiretamente, participam e se beneficiam das operações ilícitas. O artigo 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece a solidariedade entre aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A Recorrente obteve benefício pessoal nas operações comerciais da Top Line conforme evidências de sua participação ativa e consciente nas atividades da empresa.

Nega-se provimento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso para rejeitar as preliminares. De ofício, reconheço a decadência de parte dos lançamentos nos termos da Súmula 184 do CARF, e exclusão do polo passivo o Sr. Francisco Primiani Junior, em razão da nulidade da intimação por edital. No mérito nego provimento aos Recursos Voluntários.

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo**

Conselheiro